



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001986-37.2025.8.16.0019

Processo: 0001986-37.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$5.144.344,18

Autor(s): • TECNORAFIA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA
• WK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Réu(s):

Fica registrada a reprovação deste Juízo quanto à falta de observância da recomendação lançada na decisão do mov. 13.1[1], onde não apenas a documentação não foi apresentada na ordem correta, como foi fracionada em seis (!) movimentos.

Por ora, analiso *apenas* a questão relativa ao pedido de parcelamento de custas – e indefiro-o.

Na medida em que se alega consolidação substancial – ainda a ser analisada –, fato é que só foram juntados ao processo *demonstrativos de resultado abrangente* (que não é obrigatória e é distinta do demonstrativo de resultado de exercício – DRE – e do demonstrativo de resultado acumulado – DRA), e apenas da empresa TECNORAFIA.

Logo, pela insuficiência da documentação contábil, a fim de se apurar a efetiva condição das empresas em questão, **indefiro** o pedido de parcelamento de custas.

Intimem-se as Autoras para que no prazo de quinze dias recolham as custas devidas a título de Distribuidor, Taxa Judiciária e Secretaria, sob pena de cancelamento da distribuição.

Restam **antecipadamente indeferidos**:

a) pedidos de reconsideração pura e simples, com base no art. 505 do CPC;

b) pedidos de reconsideração com base em argumentos ou documentos complementares (*salvo fato novo*, comprovadamente ocorrido *após* o indeferimento desta decisão), com base no art. 434 c/c art. 223 do CPC (preclusão temporal e consumativa).

Ainda, se forem interpostos embargos de declaração cuja pretensão seja infringente, a medida será considerada meramente protelatória, ensejando aplicação da multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Ponta Grossa, 28 de fevereiro de 2025.

Daniela Flávia Miranda



Juíza de Direito

[1] *Em atenção ao dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, recomendo que a documentação seja juntada na mesma ordem da checagem acima realizada, inclusive para facilitar a conferência, e não de forma desordenada, como se viu na checagem. Além disso, finalizada a juntada dos documentos da primeira empresa, só então promova-se a juntada da documentação referente à segunda empresa, já que os requisitos de cada qual deverão ser atendidos separadamente.*

